



**SEGUE DECISÃO:**

**COMARCA DE FELIZ  
VARA JUDICIAL  
RUA TIRADENTES, 700**

---

**PROCESSO** 146/1.14.0000723-1 (CNJ:.0001394-  
**Nº:** 45.2014.8.21.0146)  
**NATUREZA:** AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM  
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS  
**AUTOR:** DÉCIO LUIZ FRANZEN  
**RÉ:** GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**JUIZ** JUÍZA DE DIREITO - DRA. MARISA GATELLI  
**PROLATOR:**  
**DATA:** 02/09/2015

**Vistos, etc.**

**DÉCIO LUIZ FRANZEN** ajuizou a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS** contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, visando obter provimento jurisdicional que condenasse a ré a lhe alcançar uma indenização por danos à imagem e uma indenização por danos morais, obrigando-a, ainda, a retirar da rede mundial de computadores dois links que remetiam a imagens em que aparecia de cuecas, pois que tais imagens, além de vexatórias, haviam sido utilizadas para a prática de crime de extorsão, no qual fora a vítima, sendo que a ré, embora notificada, não os excluía da rede, ocasionando-lhe com isso transtornos, constrangimento, abalo psicológico, e prejuízos de toda a ordem, dada sua condição de político e advogado, ainda mais que o processo criminal que apurava os fatos não chegara ao fim e corria em segredo de Justiça. Pugnou por adiantamento de tutela, que determinasse que a ré se abstinhasse de continuar a veicular as imagens, o que foi deferido.



**Citada, a requerida veio contestar a ação às fls.43/79, tecendo, preliminarmente, considerações sobre seus serviços de busca e de provedor de hospedagem. Acenou, a seguir, com a prejudicial de: 1. inépcia da inicial, em razão de ser ela desprovida de pedidos; e de 2. carência de ação, por ilegitimidade passiva, uma vez que não tinha ingerência sobre os blogs que hospedava. Insurgiu-se quanto ao valor da multa fixada no despacho inicial. Mostrou, ainda, que havia litispendência e conexão do presente feito com os processos de nºs.146/1.13.0001278-0 e 146/1.14.00001117-9, pois que todos se destinavam a remover da rede notícias e imagens referentes aos mesmos fatos. Fez ver, por último, que as páginas eletrônicas mencionadas pelo autor não se achavam mais disponíveis. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, defendendo o direito constitucional da informação, enfatizando que não havia dano moral ou à imagem a reconhecer, clamando pela diminuição da multa fixada.**

**Replicou o autor tempestivamente.**

**Não havendo requerimento de provas, vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Das preliminares**

**Não há falar em inépcia da vestibular, na medida em que os fatos foram narrados com logicidade e coerência, sendo formulados pedidos certos e determinados, que disseram especificamente com a causa de pedir.**

**A prejudicial de carência de ação por ilegitimidade de parte também não sobrevive, porque o Google responde por**



eventuais ilícitos cometidos pelos donos de blogs contra terceiros, quando, como no caso, é notificado para extrair a mensagem ou imagem ofensiva da rede até o ajuizamento da ação, mas não o faz.

**Cito paradigma com igual entendimento:**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. BLOG. OFENSA. DANO MORAL. As pessoas têm o dever de evitar a ocorrência de danos ao direito alheio. Fato ocorrido em fevereiro de 2012. Ofensa perpetrada mediante a postagem de comentário em Blog da internet. O responsável direto pelo dano é o agente, que postou conteúdo ofensivo na internet à pessoa da autora. O criador do Blog e o Google podem ser responsabilizados, caso não retirem a mensagem danosa após solicitação. No caso, houve solicitação ao Google, que não excluiu a postagem na fase extrajudicial. Somente com a determinação judicial existiu a retirada da mensagem. A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor reduzido. Apelação provida em parte.” (In Apelação Cível Nº 70060888575, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 28/08/2014).**

**De consignar, por último, que nem a litispendência e nem a conexão vão acolhidas, porque, como cada processo mencionado pela ré diz com um blog distinto, imperativo o julgamento separado das ações.**

**Passa-se ao exame do mérito.**

**Reza o caput do art.5º da Constituição Federal que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”**



**E seus incisos IV e IX vêm explicitar:**

**“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”**

**“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”**

**O artigo 220 da mesma Carta, por outro lado, complementa:**

**“Art.220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

**§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV...”**

**Já o inciso X do artigo 5º da CF adverte:**

**“...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;...”**

**Disso resulta que a liberdade de expressão não é absoluta, pois que sempre terá como freio a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.**

**O Ministro Gilmar Mendes dissertou com esmero sobre esse tema, como se pode ver do seguinte excerto (In “Colisão dos Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Direito à Honra e à Imagem. Informativo Consulex, Brasília, ano VII, nº 43, out. 1993, p. 1.150), verbis:**



**“Não é verdade que o Constituinte concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. Já a fórmula constante no art. 220 da Constituição explicita que a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.**

**'É fácil ver, pois, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzissem limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades haveria de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição.**

**'Mais expressiva, ainda, parece ser, no que tange à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no art. 220, §1º, segundo a qual nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV. Como se vê, a formulação aparentemente negativa contém, em verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa, tendo em vista sobretudo a proibição de anonimato, a outorga do direito de resposta e a inviolabilidade da intimidade privada, da honra e da imagem das pessoas. Do contrário, não haveria razão para que se mencionassem expressamente esses princípios como limites para o exercício da liberdade de imprensa. Tem-se, pois, aqui expressa a reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos como os direitos da personalidade em geral.”**



**A jurisprudência segue à risca o primado de que a liberdade de expressão nada tem de absoluta. Confira-se:**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO DESABONATÓRIO EM PÁGINA DA INTERNET. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A presença dos pressupostos a que se refere o art. 273 do CPC determina a concessão da antecipação de tutela para determinar a exclusão do comentário desabonatório da página da internet. 2. Caso em que, ainda que evidenciado conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, no uso da técnica da ponderação, recomendável que se faça prevalecer o resguardo da privacidade e da intimidade da agravante. Comentário de usuária da internet que diz diretamente com a agravante e questões de sua vida pessoal, sem qualquer relevância para a coletividade. 3. Receio de dano irreparável e de difícil reparação consubstanciado na desnecessária exposição da intimidade perante terceiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDA A REVISORA.” (In Agravo de Instrumento Nº 70065430225, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. DANO MORAL. FATO INVERÍDICO. No caso dos autos foi noticiada uma inverdade a respeito dos fatos ocorridos com a autora. Na imprensa, a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação submetem-se a regime de liberdade, conforme o art. 220 da CF. Porém existe o dever de informar a verdade dos fatos, o que não ocorreu no caso dos autos. Não parece adequado realizar exame milimétrico ou com extremo rigor, em momento posterior, sobre a manifestação contida em veículo de comunicação social. A análise deve observar a natureza da atividade, sob a ótica da**



liberdade de imprensa, do direito de informar e de esclarecer a sociedade, sem olvidar o direito à privacidade, intimidade e honra da pessoa. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Reduzido o valor da indenização. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação da autora prejudicada.” (In Apelação Cível Nº 70064576432, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/06/2015).

**“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUADRO HUMORÍSTICO NO PROGRAMA BALANÇO GERAL. REPORTAGEM HUMORÍSTICA AGRESSIVA. ESCÁRNIO. PESSOA EXERCENTE DE FUNÇÃO PÚBLICA. ABUSO DE DIREITO. ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A liberdade de imprensa e de expressão, conquanto direitos fundamentais, não são absolutas, porquanto de forma recorrente esbarram noutros direitos fundamentais: intimidade e imagem. Aquelas podem ser restringidas - consideradas ilícitas, quando comprovado abuso de direito (art. 187, CC), caso dos autos. - A publicação de imagens e a emissão de opinião são absolutamente permitidas e fomentadas, mas o problema do caso está na forma da divulgação, já que a edição do programa busca atingir desproporcionalmente integrante do Conselho Municipal de Transportes Urbanos. - Danos morais. In re ipsa, na hipótese, eis que a veiculação abusiva atingiu a esfera moral pessoal e profissional do autor. Não havendo limites quantitativos legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve esta ser fixada ao livre arbítrio do juiz, observando, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Indispensável também a fixação da quantia de forma compatível com a reprovabilidade da conduta, gravidade do dano por ela ocasionado e com as condições econômicas e sociais das partes. Manutenção do valor fixado na sentença, também atendendo aos parâmetros da Câmara. APELO**



**DESPROVIDO.” (In Apelação Cível Nº 70053539458, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/08/2013).**

**“RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM BLOG. DIREITO À HONRA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM. Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar em agressão a honra de outrem. No caso sub judice o autor teve sacrificada a sua honra em face das manifestações do réu realizadas em blog de autoria do demandado. Presente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão que desbordou para a agressão verbal, resta configurado o ato ilícito, impondo-se a reparação do dano moral correspondente Manutenção do montante indenizatório considerando o equívoco do réu, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (In Apelação Cível Nº 70053618344, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/04/2013).**

**Resta analisar se, na hipótese, as imagens veiculadas no blog feriram ou não a intimidade, a vida privada e a imagem do autor.**

**Fácil concluir, pela análise das imagens que aparecem no blog, que o autor e sua acompanhante haviam tido um interlúdio amoroso, já que ele se encontra de cuecas, enquanto ela se veste, estando claramente desnuda da cintura para cima.**





**Em face disso, o titular do blog, se quisesse falar de eventuais suspeitas do cometimento do crime de favorecimento à prostituição de menor, por parte do autor, só poderia ter lançado na rede comentários alusivos ao fato, noticiando, por exemplo, que o requerente estava sendo alvo de investigação pela autoria de tal ilícito, podendo até ter acrescentado que, no caso de vir a ser confirmada a acusação, a conduta do suplicante seria passível de penalização.**

**Era-lhe vedado, contudo, veicular a imagem do autor de 'underwear', ao lado de moça parcialmente desvestida.**

**Ao expor o autor em tal situação, é inegável que o titular do blog expôs indevidamente a intimidade do requerente.**

**De salientar, neste passo, que, embora o requerente tenha sido processado criminalmente como incurso nas penas do inciso I do § 2º do art.218-B do CP, acabou sendo absolvido do aludido crime.**

**Mesmo que a sentença proferida no famigerado processo criminal ainda não tenha transitado em julgado para os outros denunciados, os quais responderam unicamente pelo crime de extorsão, deve ser considerada transitada em julgado para o requerente, pois que, como o MP havia postulado sua absolvição em sede de alegações finais, por óbvio que dela não vai recorrer em relação ao suplicante.**

**Em assim sendo, o malfadado vídeo não estaria a retratar situações criminosas, mas apenas e tão somente uma relação íntima consensual.**

**Saliente-se que inúmeros foram os argumentos utilizados para a absolvição do suplicante, como se pode ver do seguinte excerto, verbis:**

**“Do crime imputado ao acusado Décio Franzen – art.218-B, §**



## **2º, inc.I, do CP**

**O art.218-B do CP trata do crime de Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, tendo a seguinte redação:**

**“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

**§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

**§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)**

**I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)...”**

**Tratando do crime capitulado no inc.I do § 2º do art.218-B do Código Penal, Guilherme de Souza Nucci, com seu habitual discernimento, traz a lume as circunstâncias em que não se tem como caracterizado o aludido crime, como se pode ver do seguinte trecho:**

**“... O agente que se vale de criança ou adolescente, obrigando-o, por domínio moral, à prática da prostituição ou de atos sexuais isolados, porém lucrativos, encaixa-se neste tipo penal. O mesmo se diga do autor que, valendo-se de**



fraude ou engodo, consegue levar o menor à prática sexual. Se o domínio for físico, ou envolva menor de 14 anos, pode haver concurso com estupro. A pessoa que mantém relação sexual com o menor de 18 anos, tendo conhecimento da exploração sofrida pela criança ou adolescente, pode responder, como autor, pelo delito previsto no art. 218-B, § 2.º, I, do Código Penal (substituto do art. 244-A desta Lei). A configuração de um ou mais crimes, em relação a quem mantém com o menor de 18 anos, a relação sexual, depende do caso concreto. Eventualmente, nenhuma infração penal se configura (ex.: mantém-se relação sexual consentida com adolescente já prostituída (o), maior de 14 anos, sem estar sob exploração de quem quer que seja, mas atuando por conta própria) (GRIFEI). Observe-se, entretanto, ser o consentimento da vítima irrelevante, desde que haja a submissão provocada por outrem.” (In “Leis penais e Processuais Penais Comentadas”, 5ª ed., pág.276, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Reproduz ele a mesma linha argumentativa, com igual veemência, no fragmento que se compila de seu “Código Penal Comentado” (10ª. ed., pág.276, São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010):

“...Partícipe do favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual: prevê-se punição para o cliente da pessoa (menor de 18 e maior de 14 anos, enfermo ou deficiente mental) submetida, atraída, induzida à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como com a pessoa que tem a exploração sexual ou prostituição facilitada, obstada ou dificultada em relação ao abandono. Pune-se com a mesma pena de reclusão, de quatro a dez anos. Entretanto, há de se observar não somente o caráter da vulnerabilidade, que é relativa, admitindo prova em contrário no tocante ao discernimento da vítima, como também é fundamental encontrar o menor de 18 ou o enfermo (ou deficiente mental) em situação de exploração sexual por terceiro. Lembremos que a prostituição, em si, não é ato



criminoso, pois inexistente tipificação. Logo, quer-se punir, de acordo com o art. 218-B, caput, aquele que insere o menor de 18 anos e maior de 14 no cenário da prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilita sua permanência ou impede ou dificulta a sua saída da atividade. A partir disso, almeja-se punir o cliente do cafetão, agenciador dos menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual. O referido cliente atua, na essência, como partícipe. Não há viabilidade de configuração do tipo penal do art. 218-B, § 2.º, I, quando o menor de 18 anos e maior de 14 procurar a prostituição por sua conta e mantiver relação sexual com outrem. Afinal, ele não se encontra na “situação descrita no caput deste artigo” (expressa menção feita no § 2.º, parte final). Quisesse o legislador punir a prostituição juvenil por inteiro, deveria ter construído o tipo penal de forma mais clara, sem qualquer remissão ao caput (GRIFEI).”

É possível inferir, destarte, que a intenção do legislador, quando da redação do inc.I do § 2º do art.218-B, foi a de punir o cliente do agenciador de menores de 18 anos, ou seja, penalizar o sujeito que tem conhecimento de que o menor se encontra em situação de exploração sexual por terceiro.

Sem a existência do terceiro explorador, não há, pois, falar na ocorrência do crime descrito no inc.I do § 2º do art.218-B do CP.

E mais: se o menor já se encontra prostituído e procura a prostituição por conta própria, a conduta de quem mantém relações sexuais com ele deve ser tida como penalmente irrelevante.

**A jurisprudência compactua desse entendimento:**

**“APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 218-B, § 2.º, I. CONDENAÇÃO. RECURSO**



**DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. CONDOTA ATÍPICA. ACOLHIMENTO. RÉU QUE PAGAVA PARA PRATICAR ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE DEZOITO E MAIOR DE QUATORZE ANOS. VÍTIMA QUE NÃO ESTAVA SENDO SUBMETIDA, INDUZIDA OU ATRAÍDA À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL POR TERCEIRO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.** Para a configuração do delito previsto no art. 218-B, § 2.º, I, do Código Penal, faz-se necessária a comprovação de que o menor de 18 e maior de 14 anos estivesse inserido em alguma das situações previstas no caput do mesmo dispositivo legal. Assim, se não há provas de a vítima estar sendo submetida, induzida ou atraída à prostituição ou a outra forma de exploração sexual por terceiro, ou que este estivesse facilitando tal condição, ou mesmo impedindo ou dificultando que a vítima a abandonasse, o fato de o réu pagar para manter contato sexual com o adolescente não constitui ilícito penal. **RECURSO PROVIDO.”** (In TJSC, Apelação Criminal n. 2013.025669-0, de Joaçaba, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 05-06-2014).

**“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL (ARTIGO 218-B DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREFACIAL AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INVOCADO. SENTENÇA QUE APENAS ATRIBUIU DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA CONDOTA. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA DOS FATOS DESCRITOS NA EXORDIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDOTA. ACUSADO QUE PRETENDIA SATISFAZER A PRÓPRIA LASCÍVIA COM ADOLESCENTE DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. PROMESSA DE PRESENTES AO OFENDIDO. INOCORRÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS COM A PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL POR PARTE DE**



**TERCEIRO. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AO TIPO PENAL EM ANÁLISE. VÍTIMA QUE NÃO ENQUADRADA NA CONDIÇÃO DE EXPLORADA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. CONDENAÇÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (In TJSC, Apelação Criminal n. 2013.071775-8, de Mafra, rel. Des. José Everaldo Silva, j. 20-05-2014).**

**“APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO SEXUAL. INDUZIR ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE DUVIDOSA. INVESTIGAÇÃO FALHA. A hipótese fática contida no art. 218-B, §2º, inciso I do Código Penal depende que a menor se encontre em situação de exploração sexual por terceiro, condição que não restou devidamente delineada. Não há prova de que a vítima tenha sido submetida/coagida a prática de atos de conotação sexual mediante pagamento, em situação de exploração sexual. Fotografia nos autos de preservativo usado e jogado ao solo no local dos fatos, estranhamente não apreendido e, por via de consequência, não submetido à perícia. APELO DA DEFESA PROVIDO. UNÂNIME.” (In Apelação Crime Nº 70046072815, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório, Julgado em 26/04/2012).**

**E do último acórdão ainda consta:**

**“...Não bastasse tal fato, frente ao quadro fático delineado pelo conjunto probatório que emerge dos autos, especialmente do relato da ofendida, transcrito acima e admitindo-se a efetiva existência da cópula, não verifico a presença da conduta prevista no art. 218-B, caput e §2º, inciso I do Código Penal.**

**'Explico.**





**O art. 218-B, §2º, inciso I descreve a seguinte conduta: “quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, na situação descrita no caput deste artigo”.**

**Trata-se de previsão de punição para o cliente da pessoa submetida, atraída, induzida à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como de pessoa que tem a exploração sexual ou prostituição facilitada ou obstada e dificultada sua desistência.**

**No caso, é necessário observar não apenas o caráter de vulnerabilidade, que é relativo (tratando-se de maior de 14 anos), admitindo prova em relação ao discernimento da vítima, como também é fundamental comprovar que a ofendida está em situação de exploração sexual por terceiro – na situação descrita no caput do artigo 218. A intenção da norma é punir o cliente do agenciador dos menores de 18 anos, que tenha conhecimento da exploração sexual...”**

**No mesmo sentido:**

**“APELAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NO ECA. 243 E 244-A. MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO E DA DESCLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. 1. PRIMEIRO FATO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. A hipótese fática contida no art. 244-A da Lei n.º 8.069/1990, atualmente reproduzida no art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/09, depende que o menor se encontre em situação de exploração sexual por terceiro, condição que não restou devidamente delineada. No caso concreto, muito embora inequívoco pelos relatos da vítima e testemunhas a prática de relações sexuais do réu com o adolescente e que este recebeu quantia monetária em troca, não há notícias de manipulação da vontade do menor para o exercício dos atos de prostituição ou exploração sexual por terceiro. Tampouco que o acusado tenha se aproveitado dessa situação peculiar do ofendido para com ele praticar atos libidinosos. 2. SEGUNDO E**



**TERCEIROS FATOS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA.** Não-subsunção da conduta de fornecer bebidas alcoólicas a menor de 18 (dezoito) anos ao tipo descrito no art. 243 do ECA, em razão do que preleciona o art. 81 da mesma lei e da distinção que estabelece nos incisos II e III, considerando a regra de proibição de interpretação analógica in malam partem. Irretocável a desclassificação jurídica da conduta para a figura típica do art. 63, inc. I, do Decreto-lei n.º 3.688/41, considerando os termos da causa de pedir fática deduzida pelo Ministério Público. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70044677367, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 05/10/2011).

**E do acórdão:**

“... A hipótese fática contida no art. 244-A da Lei n.º 8.069/1990, atualmente reproduzida no art. 218-B do Código Penal, incluído pela Lei 12.015/09, depende que o menor se encontre em situação de exploração sexual por terceiro, condição que não restou devidamente delineada.

(...)

'Cediço que a figura típica imputada ao acusado visa tutelar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, protegendo-os contra todas as formas de exploração e abuso sexual, à luz do disposto no artigo 227 da Constituição da República. Além disso, incontestável que, numa compreensão mais afinada com o objeto da norma e com o espectro de proteção pretendido pelo legislador, o verbo nuclear “submeter” não significa, exclusivamente, “obrigar” ou “subjugar”, subsumindo-se ao tipo também a conduta do agente que “favorece”, “propicia”, “facilita” ou “promove” a prostituição e a exploração sexual da criança e do adolescente, que, por não possuírem completa capacidade de compreensão dos fatos, são considerados legalmente incapazes de consentir validamente, sendo





**irrelevante o fato de terem prestados os serviços obrigados ou voluntariamente em troca de vantagem econômica.**

**'No caso concreto, muito embora inequívoco pelos relatos da vítima e testemunhas a prática de relações sexuais do réu com o adolescente e que este recebeu quantia monetária em troca, não há notícias de atos de manipulação da vontade do menor para o exercício de prostituição ou exploração sexual com terceiros. Tampouco que o acusado tenha se aproveitado dessa situação peculiar do ofendido para com ele praticar atos libidinosos...'**

**Em outras julgados, a Corte gaúcha chegou mesmo a relativizar a conduta de quem manteve relações de sexo com menores de 14 anos que já demonstravam vida desregrada e desenvoltura sexual. Comprove-se:**

**“APELAÇÕES CRIME. ESTUPRO. RELAÇÕES CONSENTIDAS. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. TÍPICIDADE AFASTADA NO CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Incontroverso e demonstrado pelo contexto fático-probatório que réu e vítima mantiveram relacionamento sexual consentido. A vítima, à época dos fatos, contava com menos de 14 anos de idade, mas já demonstrava desenvoltura sexual, tanto que afirmou que era ela que procurava o denunciado e que o mesmo não foi seu primeiro parceiro. Presunção de violência expressa no art. 224, ª, do Código Penal relativizada. Precedente. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PREJUDICADA.” (In Apelação Crime Nº 70037865375, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 16/12/2010).**

**“APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO. Não se sustenta condenação por estupro de dois jovens, com 19 anos de idade, que, em condições de tempo e local diferenciados, mantiveram**



relações sexuais com adolescente, de 12 anos, já com vida desregrada, que a eles se entregou ou se ofereceu sem qualquer constrangimento, de livre e espontânea vontade, e que, mais, admitiu ter praticado relações sexuais também com outro jovem, este menor de idade, e cuja gravidez, emergente dessa intensa atividade sexual, resultou no nascimento de criança que, pelo que expresso no exame de DNA, nem teria como pai aquele, um dos acusados neste feito, com quem a suposta ofendida disse ter mantido, no período, relações sexuais. Hipótese em que se impunham acolhidas as manifestações do próprio Ministério Público, no sentido da absolvição dos denunciados. Apelo defensivo provido.” (In Apelação Crime Nº 70028793842, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 16/07/2009).

Com o mesmo entendimento, o STJ:

“..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONSENTIMENTO DAS OFENDIDAS. CONDUTA ANTERIOR À LEI Nº 12.015/09. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DA CAUSA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a nova orientação da Sexta Turma desta Corte, no sentido de que a presunção de violência pela menoridade, anteriormente prevista no art. 224, "a", do Código Penal (hoje revogado pela Lei Nº 12.015/09), deve ser relativizada conforme a situação do caso concreto, quando se tratar de vítima menor de 14 (quatorze) e maior de 12 (doze) anos de idade. 2. No caso vertente, as provas constantes dos autos não deixam dúvidas de que as relações sexuais ocorreram com o consentimento das vítimas. Sendo assim, não é possível reconhecer a presunção do art. 224 do Código Penal em relação àquelas que, na época dos fatos, contavam com 13 (treze) e 12 (doze) anos de idade. 3. Pela simples leitura das peças constantes nos autos, depreende-se que essas duas adolescentes possuíam maturidade e entendimento sobre a



sua sexualidade e o ato que estavam praticando, não sendo corrompidas ou ludibriadas pelo acusado. 4. Entretanto, não há como atribuir capacidade de discernimento à vítima que, na época, possuía apenas 10 (dez) anos de idade, a ponto de considerá-la apta a consentir, validamente, com a prática sexual, por se tratar de menor de tão tenra idade. 5. Não obstante isso, não vejo como acolher a pretensão do Ministério Público, visto que o Juiz de primeiro grau, ao absolver o recorrido, baseou-se em dois fundamentos autônomos e independentes entre si, quais sejam: a) o caráter relativo da presunção de violência; b) a existência de contradições em aspectos relevantes das declarações das vítimas, suscitando dúvidas e incertezas quanto à autoria do crime. 6. Contudo, da leitura das razões recursais, verifica-se que não houve o ataque ao último fundamento. Dessa forma, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 7. Ademais, a inversão do decidido, nesse ponto, demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório constante dos autos, providência esta incompatível com a estreita via do apelo excepcional, por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 8. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:” (In RESP 201000612980, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 LEXSTJ VOL.:00258 PG:00282 ..DTPB:.)

Se, portanto, os Tribunais chegam mesmo a relativizar a conduta de quem mantém relações sexuais com maiores de 12 e menores de 14 anos, quando demonstrado que tais relações tenham sido consensuais e quando pacificado que tais adolescentes tinham maturidade e entendimento sobre a sua sexualidade e sobre o ato que estavam a praticar, há fundadas razões para se absolver o acusado Décio do crime que lhe foi imputado, considerando que a adolescente Cláudia, à época em que manteve relações sexuais com o suplicante, já se achava corrompida e sabia o que estava



fazendo, como revelado por sua mãe às fls.95/96, onde mencionou que a adolescente, antes de fazer sexo com Décio Franzen, já mantivera relações homossexuais com outra mulher.

Há que se considerar, de outra banda, que: 1. a própria Cláudia admitiu que, quando transou com Décio por dinheiro, já se relacionara sexualmente com outros homens e também com mulheres; 2. as testemunhas arroladas por Décio confirmaram que Cláudia levava uma vida libertina; 3. pouco depois de os fatos virem à tona, Cláudia passou a viver uma relação de sexo com a ex-companheira da acusada Jucelaine – relação essa que, segundo Cláudia, durou um ano; 4. após isso, Cláudia passou a viver maritalmente com o ex-companheiro de sua mãe – fato que causou atrito entre as duas, como revelado pelo Delegado Baladão; 5. Cláudia negou veementemente em juízo que Maura a tenha incentivado a se prostituir com Décio; 6. mesmo que Maura tivesse feito tal coisa, o que se diz a título de argumento, ainda assim a adolescente Cláudia, com a maturidade sexual que lhe caracterizava, poderia ter rejeitado tais encontros; 8. Cláudia não tinha necessidade de recorrer à prostituição para se manter e adquirir remédios, pois que sua avó, como garantiu, tinha meios de sustentá-la, sendo o medicamento Gardenal de fácil obtenção junto à rede pública de atendimento; 7. Cláudia mencionou, em juízo, que se disse maior de 18 anos para Décio, para Maura e para Jucelaine; 08. várias testemunhas garantiram que Cláudia aparentava ter mais de 18 anos; 09. Décio frisou que Cláudia lhe informara ter dezoito anos; 10. as colegas e Décio e o delegado Baladão também asseguraram que Décio tinha essa certeza.

Acreditando Décio que Cláudia tinha mais de 18 anos, o ilícito que lhe foi atribuído não poderia se ter como consumado, em face do teor da figura do erro de tipo.

Relevante sobre o assunto o seguinte excerto:



**“É necessário que o agente tenha conhecimento sobre a idade da vítima, pois, caso contrário, poderá ser alegado o erro de tipo (CP, art. 20, caput) e, conseqüentemente, poderá ser afastado o dolo e tipicidade do fato. Exemplo: se o sujeito se relaciona sexualmente com uma prostituta, imaginando ser ela maior de 18 anos, quando, na realidade, ainda não havia completado essa idade, não poderá ser responsabilizado pelo tipo penal em estudo.” (In <http://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942481/o-crime-de-favorecimento-da-prostituicao-de-acordo-com-a-lei-12978-2014>).**

**Com igual entendimento, a jurisprudência:**

**“APELAÇÕES CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DAS DEFESAS. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229, CP). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS SEXUAIS NO ESTABELECIMENTO MANTIDO PELOS RÉUS DEMONSTRADO. EXPLORAÇÃO SEXUAL, TODAVIA, NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA (ART. 386, III, CPP). FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL (ART. 218-B, § 2º, II, CP). POSTULADA ABSOLVIÇÃO. ACOLHIMENTO. ADOLESCENTE DE 16 (DEZESSEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE IDADE. MENOR QUE HAVIA SE ENVOLVIDO COM OS ACUSADOS HÁ CERCA DE 1 (UM) MÊS, QUE NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS E QUE AFIRMOU TER IDADE SUPERIOR. DÚVIDAS DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DE QUE ELA POSSUÍA IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS. ERRO DE TIPO ESSENCIAL VENCÍVEL CONFIGURADO (ART. 20, CAPUT, CP). DOLO EXCLUÍDO. CRIME NÃO PUNÍVEL A TÍTULO DE CULPA. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA” (In ART. 386, VI, CPP). RECURSOS PROVIDOS. (TJSC, Apelação Criminal n. 2011.069287-6, de Descanso, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. 17-10-2013).**



**Assim, não obstante a confissão do acusado Décio de que alcançou quantias em dinheiro à adolescente em razão do sexo, sua absolvição é medida que se impõe...”**

**Em expondo desnecessariamente a figura do suplicante, que, como se viu, nem condenado restou pelo crime de favorecimento à prostituição, fica patenteado que o titular do blog se excedeu em seu direito de informação, praticando, destarte, ato passível de indenização por danos morais e à imagem.**

**Não é demasiado salientar aqui que, consoante o entendimento unânime da doutrina e da jurisprudência pátrias, o “...dano moral decorre do próprio fato ilícito...” e que “...a prova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo extra patrimonial decorre dos efeitos do ato ...”, constituindo-se no “... chamado dano moral in re ipsa....” (In Apelação Cível Nº 70025111899, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 24/09/2008).**

**Sendo, pois, dispensável a prova do prejuízo, passa-se à apuração do quantum a ser pago a título de indenização pela requerida, que, mesmo notificada, não eliminou as imagens ofensivas ao decoro do requerente.**

**A dosimetria do valor indenizatório, em caso de dano moral, deve levar em conta alguns fatores, os quais foram discriminados com pertinência pela 9a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, quando do julgamento da Apelação Cível Nº 70023389257, verbis:**

**“...Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o**





**ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor...”.**

**Ao julgar a Apelação Cível n. 70000939884, a mesma Câmara já havia proferido decisão lapidar sobre o tema, como se pode ver do seguinte excerto, verbis:**

**“A matéria – dosimetria do dano moral – é tarefa por vezes penosa ao julgador, porquanto, ao mesmo tempo em que não poderá desapegar-se do subjetivismo, avaliando a extensão do prejuízo no dimensionamento da dignidade humana, donde sobremaneira preponderantes o nome e a honra do indivíduo, também deverá ater-se ao caso concreto, para que o montante julgado devido e equânime, de forma a atingir o objetivo pedagógico/reparador da indenização, não recaia na combatida e criticada aleatoriedade, reforçando argumentos que sufragam a banalização do dano moral.**

**‘Na esteira do judicioso voto da lavra da Des. Rejane Maria de Castro Bins, Apelação Cível n. 70003515483, julgada perante esta mesma Câmara em 19.12.2001:**

**“O julgador, então, enquadrará o dano numa situação-tipo, prevista na lei civil, ou encontrável em jurisprudência, ou, em não a havendo, utilizar-se-á de caracteres gerais da responsabilidade civil para danos extrapatrimoniais, formulando a necessária e imperativa solução. Encontrará valores de onde partir, noutras decisões e em doutrina, sopesando o montante que atenda o interesse do lesado, servindo, igualmente, de desestímulo ao lesante, praticando o necessário ajuste, inclusive utilizando-se da equidade, com o intuito de afastar a possibilidade de configurarem-se os elementos da máxima summum ius, suma injuria. Tudo em busca do atendimento do princípio da efetividade da responsabilização civil através de uma justiça real.”**

**A par de tais judiciosas considerações, e sopesando o caso concreto, em que o autor, além de advogado renomado na**



cidade de Feliz e no Estado, é também político há vários anos, tanto que, no começo de 2013, veio a assumir uma cadeira de suplente como deputado na Câmara Estadual, tendo, pois, muito a perder com permanência de sua fotos em trajes íntimos na rede, fixo os danos morais em 30 salários mínimos – quantia que se mostra compatível com o poder econômico da ré e que, por certo, lhe servirá de reprimenda para não tardar a retirar dos blogs que hospeda imagens como as que deram ensejo à presente ação.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, a bem de confirmar o adiantamento de tutela deferido e condenar a ré a pagar ao autor, a título de dano moral e à imagem, a importância de trinta salários mínimos, corrigidos monetariamente a partir desta data pelo IGP-M.

Sucumbente, a ré deverá pagar as custas e alcançar h.a. ao procurador do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Int.

Feliz, 02.09.2015.

Marisa Gatelli,  
Juíza de Direito.